

A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
PELO DIREITO DO TRABALHO E SEUS
EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

*THE INCLUSION OF THE PERSONS WITH
DISABILITIES BY LABOR LAW AND ITS
SOCIAL SECURITY EFFECTS*

A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELO DIREITO DO TRABALHO E SEUS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS¹

*THE INCLUSION OF THE PERSONS WITH DISABILITIES BY LABOR
LAW AND ITS SOCIAL SECURITY EFFECTS*

Liliane Souza Barbosa Saraiva²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a ocorrência da inclusão da pessoa com deficiência (PCD) através do direito social do trabalho, assim como apontar os efeitos previdenciários decorrentes, resguardados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que replicou importantes alterações na Lei nº 8.742/93, pela Lei Complementar 142/2013 e Constituição Federal de 1988 e suas alterações. Como ponto de partida da abordagem pretendida, fez-se necessário demonstrar, em visão geral no Brasil, como a pessoa com deficiência estava inserida em sociedade, e, em seguida, desenvolve-se as previsões normativas de proteção a pessoa com deficiência constantes no ordenamento jurídico brasileiro, para, na sequência, tratar da proteção social ao trabalho, da dignidade da pessoa humana através do autosustento, além de apontar que os efeitos previdenciários decorrentes da relação de trabalho ensejam condições de plena proteção previdenciária do que em comparação ao recebimento de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS).

Palavras-chave: pessoa com deficiência; previsões legais; direito social ao trabalho; inclusão social; dignidade da pessoa humana; aposentadoria ao segurado com deficiência.

1 INTRODUÇÃO

O estudo remete uma visão da ciência e do direito social, tendo o objetivo de demons-

¹ Data de Recebimento: 10/09/2023. Data de Aceite: 14/11/2023.

² Advogada com experiência em direito do trabalho e previdenciário. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Descomplica. E-mail: draliliane09@gmail.com. currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/5092304200155123>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9697-9438>.

trar os efeitos previdenciários trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e suas alterações na Lei nº 8.742/93, pela Lei Complementar 142/2013, e Constituição Federal de 1988, mais alterações associados ao processo de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho com amparo na legislação vigente.

A relevância decorre da necessidade de apontar a importância da evolução da pessoa com deficiência (PCD)³ como membro da sociedade, desde o Brasil Colônia até os dias atuais e a crescente proteção legislativa iniciada, propriamente dita, no Século XX com a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, promulgada pela ONU em 1971, o resgate da dignidade da pessoa humana e cidadania através da inclusão social por meio do trabalho, o auto sustento, percepção de auxílio-inclusão ao PCD como vantagem em relação ao benefício de prestação continuada (BPC)⁴ ao deficiente, e a proteção previdenciária como a aposentadoria e benefícios.

O estudo tem o propósito de investigar por qual motivo a percepção do auxílio-inclusão é mais vantajosa ao PCD do que este se manter com a percepção do BPC.

Visa, também, demonstrar a diferença entre deficiência e incapacidade, resultando diretamente na participação no mercado de trabalho, ou na percepção de benefício de prestação continuada ao deficiente e seus efeitos.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente estudo é a descritiva, tendo em vista que o assunto é de conhecimento público e notório e o que se busca é proporcionar uma nova visão sobre o tema, ao passo que a abordagem dos dados é de forma qualitativa e com uso de técnica de pesquisa bibliográfica que servirá para obter dados descritivos sobre o tema.

2 PCD AO LONGO DA HISTÓRIA NO BRASIL

2.1 Brasil colonial, imperial e republicano

Segundo Silva (1987, p. 273-274), na “História do Homem, as doenças graves, os acontecimentos nefastos e os muitos infortúnios que sempre levaram às situações de deficiências físicas ou sensoriais jamais deixaram de existir”, de modo que a tendência foi criar as Casas de Misericórdia, sendo a primeira delas instalada pelo padre José de Anchieta, na vila de São Sebastião do Rio de Janeiro.

3 PCD – pessoa com deficiência – a partir desse momento será utilizada a sigla para identificar no texto, a pessoa com deficiência.

4 BPC – benefício de prestação continuada – a partir desse momento será utilizada a sigla quando tratar do referido benefício em destaque.

Na formação do Brasil Colonial, o historiador da medicina Licurgo Santos Filho acentua que “tal e qual como entre os demais povos, e no mesmo grau de incidência, o brasileiro exibiu casos de deformidades congênitas ou adquiridas. Foram comuns os coxos, cegos, zambros⁵ e corcundas” (Santos Filho apud Figueira, 2008, p. 56).

Lanna Júnior (2010, p. 19) aduz que “durante o período colonial, usavam-se práticas isoladas de exclusão – apesar de o Brasil não possuir grandes instituições de internação para pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência eram confinadas pela família e, em caso de desordem pública, recolhidas às Santas Casas ou às prisões”.

Silva (1987, p. 275) destaca que quase todas as Casas de Misericórdia da época “mantinham a tristemente famosa Roda dos Expostos, na qual muitos recém-nascidos com deformações foram colocados por mães desesperadas, tendo eles sido criados em orfanatos ou nos conventos, como elementos à margem da sociedade”.

Lanna Júnior (2010, p. 20) explica que pessoas com hanseníase eram isoladas em espaços de reclusão como o Hospital dos Lázarus, fundado em 1741 e tinha denominação de “leprosa”, “insuportável” ou “morfética”, uma vez que a doença provocava horror pela aparência física do doente não tratado com lesões ulcerantes na pele e deformidades nas extremidades do corpo.

Exemplo categórico de PCD nessas condições e de desempenho de trabalho de alta qualidade é de Antônio Francisco Lisboa (1730 a 1814), apelidado pela população como “Aleijadinho”. Silva (1987) aborda que com setenta anos de idade, firmava contrato para execução em pedra dos doze profetas no adro da Igreja do Bom Jesus dos Matosinhos (MG) e descreve que:

Por essa época já tinha que ser carregado, provavelmente devido à tromboangeíte obliterante, que em seu caso se caracterizava por ulcerações nas mãos e nos pés.

Com alguns dedos das mãos perdidos ou imobilizados, mandava que seus auxiliares ou empregados amarrassem o martelo e o cinzel às suas mãos.

Morreu aos oitenta e quatro anos de idade, sozinho e esquecido, meio paralisado e cego. Foi um homem competente em sua arte considerada hoje como genial. (SILVA, 1987, p. 282).

De acordo com Lanna Júnior (2010, p. 20), foi com no contexto do império (1822-1889), em 1835, durante o período Regencial, que as questões relacionadas às pessoas cegas e surdas surgiram. Foi proposto pelo conselheiro Cornélio Ferreira França, depu-

⁵ Que tem pernas tortas, que coxeia.

tado da Assembleia Geral Legislativa, que em cada província tivesse um professor de primeiras letras para surdos e cegos, contudo, devido ao cenário político conturbado em razão da recém-independência de Portugal, o tema só foi retomado em 1850.

O Decreto nº 82, de 18 de julho de 1841 determinou a fundação do primeiro hospital “destinado privativamente para o tratamento de alienados” denominado Hospício Dom Pedro II, vinculado à Santa Casa de Misericórdia, instalado no Rio de Janeiro, com funcionamento efetivo em 09 de dezembro de 1852.

Lanna Júnior (2010, p. 20) traz que, em 1854, criou-se o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (hoje Instituto Benjamim Constant – IBC, desde 1891) e em 1856, o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (hoje Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, desde 1957), sendo instituições que funcionaram como internatos, inspiradas nos preceitos iluministas, e com objetivo principal de inserir os alunos na sociedade brasileira, por meio de ensino das letras, das ciências, da religião e de alguns ofícios manuais. Afirma, ainda que “a cegueira e a surdez foram, no Brasil do século XIX, as únicas deficiências reconhecidas pelo Estado como passíveis de uma abordagem que visava superar as dificuldades que ambas as deficiências traziam, sobretudo na educação e no trabalho”.

Aduz, ainda, que com o advento da República, o Hospício Dom Pedro II foi desanexado da Santa Casa de Misericórdia e passou a ser chamado de Hospício Nacional de Alienados e, em 1904, foi instalado o primeiro espaço destinado apenas a crianças com deficiência, o Pavilhão-Escola Bourneville, no Rio de Janeiro, contudo, ainda na primeira metade do século XX, o Estado pouco promoveu ações para PCD’s, apenas expandindo, modesta e lentamente, os institutos de cegos e surdos para outras cidades.

Dada a restrição de ações concretas do Estado, e ao atendimento apenas para cegos e surdos, menciona criação, pela sociedade civil, de organizações voltadas para a assistência de outros tipos de deficiências e com formas de trabalho diferenciadas: são as Sociedades Pestalozzi (1932) e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (1954).

Aduz, ainda, que “até a metade do século XIX, a deficiência intelectual era considerada uma forma de loucura e era tratada em hospícios”, sendo durante a República que se iniciou as investigações sobre etiologia da deficiência intelectual, que já teve denominações de “idiotia”, “oligofrênica”, “cretina”, “imbecil”, “idiota”, “débil mental”, “mongoloide”, “retardada”, “excepcional” e “deficiente mental”.

2.2 BRASIL CONTEMPORÂNEO: SÉCULO XX

Lanna Júnior (2010, p. 24-28) traz os marcos de fundações das sociedades Pestalozzi, APAE e centros brasileiros de reabilitação, para pessoas com poliomielite mencionando, respectivamente, que em 1945 foi fundada a Sociedade Pestalozzi no Brasil,

sendo em 1948, no Rio de Janeiro, em 1952, em São Paulo e, em 1970, foi fundada a Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (FENASP), a APAE fundada, em 1954, no Rio de Janeiro, inaugurou o Conselho Deliberativo da APAE do Rio de Janeiro em março de 1955 na sede da Sociedade de Pestalozzi do Brasil, momento em que decidiu-se pela criação da Federação Nacional das APAEs (FENAPAES), cuja fundação oficialmente ocorreu, em 10 de novembro de 1962, e a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) foi fundada em 1954, que contou com apoio financeiro de grandes empresários da comunicação, bancários, aviação, de seguros e outros, teve como primeira ação a de formar fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, dada a carência de profissionais no Brasil, com curso de graduação no início de abril de 1956.

Esclarece, ainda, que a partir da década de 1960, o perfil dos usuários dos centros de reabilitação mudou, dado o desenvolvimento urbano e industrial da sociedade associado ao êxito das campanhas de vacinação, que, em conjunto, promoveram a diminuição dos casos de sequelas por poliomielite e aumentaram os casos de deficiência atrelados a causas violentas, como acidentes automobilísticos, mergulho e ferimentos por armas de fogo. Foi, então, o surgimento da reabilitação física como modelo médico da deficiência, ou seja, as dificuldades originadas na deficiência poderiam ser superadas pela intervenção de médicos.

Testifica que a década de 1970 foi período embrionário, em que se pode perceber o surgimento de organizações criadas e geridas pelos próprios PCD's (cegos, surdos e deficientes físicos) dispostos a buscar os direitos humanos e autonomia que lhe cabiam, além de visarem auxílio mútuo e sobrevivência, sem objetivo político definido. Tal conduta ganhou visibilidade e assim, passaram a ser ativos agentes políticos na busca de transformação da sociedade.

O marco histórico na conquista dos direitos das PCD's é a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, promulgada pela ONU, em 1971 e em 1975 houve a proclamação da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

O ano de 1981, foi proclamado por decisão da ONU como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), promovendo, com isso, os PCD's como centro de discussões no mundo e, no Brasil, com o fim da ditadura militar (1964 a 1985), ressurgiram os movimentos sociais, sendo a Assembleia Nacional Constituinte (1987 a 1988) mais democrática com canais abertos e legítimos de participação popular.

De acordo com Lanna Júnior (2010, p. 70), o interesse público em relação aos direitos das PCD's foi reconhecido pelo Estado brasileiro, a partir criação da Coordenadoria

Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE)⁶, em 1986 e da Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, em 1989.

A atuação da CORDE, efetivamente, materializou-se em 1989 com o advento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispôs sobre integração social da PCD, sobre as competências da CORDE, instituição da tutela jurisdicional dos interesses dessas pessoas, estabeleceu responsabilidades do Poder Público para o pleno exercício dos direitos básicos das PCD's, inclusive definindo aspectos específicos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade. Foi definido, ainda, que a CORDE deveria elaborar planos, programas e projetos considerando a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída por meio do Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993, cujo princípio era ação conjunta do Estado e da sociedade civil para assegurar a plena integração da PCD em todos os aspectos da vida em sociedade.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE)⁷ foi criado como órgão superior de deliberação coletiva com atribuição principal de garantir a implementação da Política Nacional de integração da Pessoa Portadora de Deficiência. O Decreto de criação, nº 3.076, de 1 de junho de 1999, determinou que fosse constituído paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, sob a responsabilidade do Ministro de Estado da Justiça disciplinar o funcionamento do órgão.

2.3 Século XXI: PCD no Brasil

Conforme Medeiros Monteiro e col. (2016), o início do século XXI marcou importantes iniciativas para a promoção e defesa dos Direitos Humanos e dos direitos das pessoas com deficiência, ampliando a discussão sobre PCD como um cidadão com mesmos direitos às oportunidades disponíveis na sociedade, independentemente do tipo e do grau de comprometimento da deficiência.

Barbosa *et al.* (2022) destaca que em 2001 houve aprovação pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIF) com objetivo de proporcionar linguagem unificada e padronizada como sistema de descrição de saúde e oferecer uma visão para o desenvolvimento e funcionalidade global do indivíduo.

⁶ A partir desse momento será utilizada a sigla CORDE para referir a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

⁷ A partir desse momento será utilizada a sigla CONADE para referir a Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Aduz que em 2006, foi promulgada a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo o Brasil signatário, assumindo o compromisso de promover os direitos humanos de PCD.

A Organização dos Estados Americanos (Copyright 2023 OEA) declarou a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas Portadoras de Deficiência no período de 2006-2016 com objetivo de

Alcançar o reconhecimento e exercício pleno dos direitos e da dignidade das pessoas portadoras de deficiência e por seu direito de participar plenamente da vida econômica, social cultural e política e do desenvolvimento de suas sociedades, sem discriminação e em condições de igualdade com outros. (COPYRIGHT, 2023, OEA).

Destaca Barbosa *et al.* (2022) que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), criada em 2015, teve como finalidade dar efetividade à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – assinada em Nova York pelo Brasil em 30 de março de 2007 – elencando regras e orientações para promover os direitos e liberdades de PCD's com o objetivo de garantir inclusão social e cidadania.

A principal inovação foi a alteração no conceito jurídico de deficiência, que deixou de ser condição estática e biológica da pessoa, e passou a ser o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio como as limitações de natureza física.

Em 2018 foi lançado, pela ONU (Copyright 2023 Nações Unidas no Brasil) o primeiro relatório sobre deficiências e desenvolvimento demonstrando que PCD estão em desvantagem a alguns dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que forma conjunto de compromissos para acabar com a pobreza e a fome, garantir educação e saúde de qualidade para todos, eliminar a violência contra as mulheres e reduzir as desigualdades até 2030.

3 PROGRESSÃO LEGAL DA PROTEÇÃO A PCD NO SÉCULO XX E XXI NO BRASIL

O século XX (de 1901 a 2000) trouxe várias alterações na forma legal de ver e tratar PCD.

A Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, promulgada pela ONU em 1971, e a proclamação da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1975, tornaram o objetivo de resguardar e reafirmar os direitos humanos e as liberdades fundamentais de PCD em sociedade.

Barbosa *et al.* (2022), explicita que a CF/88 acarretou progressos à questão social, principalmente quanto a garantia de direitos e cidadania, no entanto, sobre legitimidade de garantia de direitos à PCD, embora tenha formalizado direitos básicos e inerentes à dignidade da pessoa humana, constitui entrave para a plena inclusão social.

A Lei nº 7.853/1989 e o Decreto nº 3.298/1999 são documentos normativos que visam a cidadania das pessoas com deficiência. O caput do art. 2º da Lei nº 7.853/1989 prevê que:

Ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 1989, Art. 2º).

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurou, no âmbito do setor público, que PCD's pudessem se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Em 1991, foi instituída a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer em seu artigo 93 que empresas com cem ou mais empregados devem preencher uma parte dos seus cargos com PCD.

Em 1993, vem a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93, para regulamentar as ações relativas ao atendimento de habilitação e reabilitação de PCD e a promoção de sua integração à vida comunitária, garantindo benefício assistencial não-contributivo⁸ destinado a PCD e ao idoso, desde que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A Assistência Social, prevista na CF/88, no artigo 203, é regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e seu artigo 20, § 2º com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, traz consideração sobre PCD para efeitos de concessão ao BPC:

Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

⁸ Benefício Assistencial denominado Benefício de Prestação Continuada (BPC).

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1988, Art. 203).

No § 10 do referido artigo, esclarece que impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No artigo 20-B, § 2º, redação dada pela Leiº 14.176, de 22 de junho de 2021, verifica-se que para o PCD fazer jus ao BPC deverá atender a elementos probatórios de miserabilidade e vulnerabilidade, devendo ser observados os aspectos de grau de deficiência e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamento de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados pelo SUS⁹ para que então haja ampliação do critério de aferição de renda familiar mensal per capita de ¼¹⁰ para ½ salário mínimo.

No § 3º do mesmo artigo, diz que o grau de deficiência será aferido por instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B da Lei nº 8.742/93.

A Convenção de Guatemala em 1999, promulgada no Brasil através do Decreto nº 3.956/2001, de acordo com Barbosa *et al.* (2022) trata da eliminação de todas as formas de discriminação contra PCD, visando a plena inserção na sociedade com foco em prevenção, detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços, sensibilização da população através de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e atitudes que atentam contra o direito das pessoas de serem iguais.

Em 2000, foram sancionadas as Leis nº 10.048, de 08 de dezembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, em que, respectivamente, trazem prioridade de atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, e promove acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, ou com mobilidade reduzida, implementando acessibilidade aos meios de transporte, acesso à informação e à comunicação, tecnologia assistiva, tornando obrigatório a todos os portais e sites dos órgãos da Administração Pública atenderem aos padrões de acessibilidade digital.

Em 2001, foi aprovado a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIF) pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que dá suporte e

9 Sistema Único de Saúde.

10 Art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 14.176/21: Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

ênfase a capacidade do indivíduo, ao invés de valorizar as incapacidades e limitações.

A evolução normativa acerca da proteção legal a PCD adentrou o século XXI, e merece destaque o período estabelecido pela OEA – Organização dos Estados Americanos, de 2006 a 2016, como década das Américas das Pessoas com Deficiência – pelos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, em que visa promover a cidadania e qualidade de vida.

De acordo com Lanna Júnior:

Os Estados acordaram que, até o ano de 2016, devem apresentar avanços significativos na construção de uma sociedade inclusiva, solidária e baseada no reconhecimento do exercício pleno e igualitário dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. E ainda que as pessoas com deficiência sejam reconhecidas e valorizadas por suas efetivas colaborações em melhorias em sua comunidade, seja urbana ou rural. (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 84).

Lanna Júnior (2010, p. 85) aborda que os objetivos do Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência foram: saúde, educação, emprego, acessibilidade, participação política, participação em atividades culturais, artísticas, desportivas e recreativas, bem-estar e assistência social, cooperação internacional.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 30 de março de 2007, na sede nas Nações Unidas em Nova York foi promulgada através do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Brasa (2015) esclarece que a Convenção elevou o movimento, mudando atitudes e abordagens para PCD, quando este passa de “objeto” de caridade, de tratamento médico e de proteção social para o patamar de “sujeitos” com direitos, capazes de buscar direitos e tomar decisões com base em consentimento livre e esclarecido, como membro ativo da sociedade.

De acordo com Castro e Lazzari (2020, p. 1070), surgiu com a Emenda Constitucional nº 47/2005, a aposentadoria destinada aos segurados com deficiência, dando nova redação ao art. 201, §1º da CF/88 e estabelecendo a necessidade de lei complementar, para regulamentar os critérios de concessão, contudo, enquanto não vier lei complementar, a aposentadoria de PCD será concedida na forma de Lei Complementar nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios. Nesse sentido, merece destaque a previsão do artigo 40-B da Lei nº 8.742/93 que trata realização de avaliação clínica e social.

Em 2008 e 2009, Maia (2013) testifica a abrangência do novo conceito de PCD:

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência patrocinada pela Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, com equivalência de emenda constitucional, ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez de *status* constitucional e, assim, como eficácia renovatória de toda a legislação infra-constitucional que lhe seja contrária (MAIA, 2013, p 290).

É o primeiro tratado internacional de direitos humanos ratificado como equivalência constitucional, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Decreto nº 6.949/2009 traz, no artigo 1º, o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e ainda define PCD:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009, Art. 1º).

Sobre isso, Maia (2013) traz a ideia de que “a Convenção da ONU foi elaborada em processo que contou com a efetiva participação das pessoas com deficiência, com o mote *‘nothing about us without us’* (‘nada sobre nós sem a nossa participação’)”. Interpreta, ainda, ser parte de um processo iniciado no final do Século XX e início do Século XXI, tendo em vista a preocupação com a inclusão e a integração das pessoas com deficiência, buscando equiparação de oportunidades para o gozo de vantagens em sociedade, após longo histórico de rejeição e segregação.

A Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015, e vigência a partir de 03 de janeiro de 2016, denominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, define no artigo 2º, PCD:

Aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, Art. 2º).

Conforme Martins *et al.* (2019) “a lei possui a finalidade de garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais das PCD, visando a sua real inclusão social e participação ativa na sociedade”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, no artigo 94 e incisos, e a Lei Orgânica da Assistência Social, nos artigos. 26-A a 26-H, preveem o auxílio-inclusão como benefício destinado a PCD de grau moderado ou grave, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do BPC em vigor. Terá direito a concessão o PCD que cumulativamente receba BPC/LOAS e passe a exercer atividade remunerada até 02 (dois) salários-mínimos, se enquadrando como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, ou como filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, que tenha inscrição atualizada no CadÚnico¹¹, inscrição regular no CPF, e atenda aos critérios relativos a renda familiar mensal *per capita*. Ao receber o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do BPC, passando, então a perceber o valor do auxílio-inclusão mais o salário do trabalho.

O artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência elenca, como dever do Estado, sociedade e família, assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos:

à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 2015, Art. 8º).

A delimitação do presente trabalho seguirá com abordagem da inclusão social do

11 Segundo art. 2º - Instrumento de coleta, processamento, sistematização de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional – Regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

PCD, e sua participação ativa na sociedade por meio do direito ao trabalho e os efeitos refletidos no direito à previdência social.

4 PCD: DIREITO SOCIAL AO TRABALHO, REFLEXOS E SEUS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

A CF/88 trouxe avanços em relação a questões sociais, garantia de direitos e de cidadania, e dispõe sobre direitos sociais em seu Capítulo II, no artigo 6º, elencando educação, saúde, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, através de redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015.

No tocante à PCD, ao longo de todo o texto constitucional verifica-se disposições de proibição de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão (art. 7º, XXXI), cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiência (art. 23, III) como competência comum da União, Estados Distrito Federal e Municípios; proteção e integração social, como competência concorrente dos entes federativos (art. 24, XIV); reserva de percentual destinado de cargos, empregos público e critérios de admissão (art. 37, VIII), estabelecimento de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência (art. 40, § 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019), critérios ou requisitos como idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor de segurados com deficiência (art. 201, § 1º, I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019), habilitação e reabilitação e promoção de integração à vida comunitária, através da Assistência Social e mais garantia de um salário mínimo à PCD e idoso que comprovem impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la pela família (art. 203, IV e V), atendimento educacional especializado (art. 208, III), dever da família, sociedade e Estado, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para PCD física, sensorial ou mental e integração social do adolescente e jovem PCD, mediante treinamento para trabalho e a convivência, e facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos garantindo o acesso adequado (art. 227, §1º, II e § 2º); adaptação de logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para garantir acesso adequado (art. 244), preferência em ordem de pagamentos decorrentes de processos (art. 102, § 2º e art. 107-A, § 8º).

Situações ensejadoras de crime punível de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa estão reguladas e previstas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, artigo 8º, incisos e parágrafo, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No âmbito do setor público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê, no

artigo 5º, parágrafo 2º, que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

No âmbito do setor privado, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe no art. 93 trata, a obrigatoriedade das empresas com 100 (cem) ou mais empregados em preencher percentual de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou com PCD habilitados.

O reconhecimento ao direito de PCD ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, está previsto no artigo 27 do Decreto 6.949/2009, abrangendo a oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha, ou aceitação no mercado laboral, em ambiente que seja aberto, inclusivo e acessível a PCD. No item, 2 do referido artigo, é assegurado que PCD “não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório”.

De acordo com Basile (2015, p. 1) “capacidade de direito deve seguir a capacidade de fato”, contudo, no tocante a PCD, aduz que “nem toda pessoa com deficiência é incapaz e nem toda pessoa sem deficiência é plenamente capaz, pois há muitas deficiências, inclusive mentais, que não afetam essa aptidão, assim como há outras causas, não relacionadas qualquer deficiência, que podem trazer limitações”.

Na mesma vertente sobre capacidade, Lôbo (2017) traz entendimento de que “a capacidade legal da pessoa com deficiência não se confunde com a capacidade civil, nem com as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa, estas especificadas nos arts. 3º e 4º do Código Civil”.

Basile (2015, p. 2) expressa que antes associava-se facilmente deficiência à incapacidade¹², sendo que com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o exercício dos atos da vida civil passou a ser a capacidade da pessoa de entender o que faz e o modo de comunicar sua vontade, mesmo que possa haver discernimento reduzido, deve ter apoio para exercer esses atos ou mesmo que não possa haver comunicação, deverá haver representação por alguém que cuide dos interesses em seu nome.

O direito ao trabalho ao PCD é garantido no art. 7º, da CF/88 e implica diretamente no resgate da dignidade da pessoa humana, cidadania, no auto-sustento por meio do

12 As redações originais das Súmulas 29 e 47, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, dão interpretação ao PCD como incapaz:

Súmula 29, TNU: “Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Súmula 47, TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

salário, refletindo diretamente na possibilidade da percepção de auxílio-inclusão nos termos do artigo 26-A da Lei nº 8.742/93 e ainda concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Destaque-se que auxílio-inclusão é destinado a PCD moderada ou grave, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do BPC em vigor, conforme redação dos artigos 26-A¹³, incisos I a IV e 26-B, da Lei nº 8.742/93, que cumulativamente:

I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:

a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e
b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III – tenha inscrição regular no CPF; e

IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo. (BRASIL, 1993, Art. 26-A).

A seção VI da Lei 8.742/93, incluída pela Lei nº 14.176/2021, prevê ainda concessão do auxílio-inclusão destinado a quem tenha recebido BPC/LOAS nos últimos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada, o valor de auxílio-inclusão percebido por membro familiar não será considerado para cálculo de renda familiar mensal para concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão do mesmo grupo familiar, o valor do auxílio inclusão e o valor da remuneração desse beneficiário não são considerados para cálculo da renda mensal per capita para fins de manutenção de BPC concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar, o valor do auxílio-inclusão é de 50% do valor do BPC em vigor, requerendo o auxílio-inclusão, o beneficiário autoriza a suspensão do BPC; o pagamento do auxílio-inclusão não pode ser cumulado com BPC/LOAS, aposentadorias, pensões ou benefícios por incapacidade e seguro-desemprego, hipóteses para cessação do auxílio-inclusão; não sujeição a des-

13 Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)

conto de qualquer contribuição e não gera direito a abono anual; competência de gestão do auxílio-inclusão, sua operacionalização e pagamento; previsão de revisão do auxílio-inclusão em 10 anos com vistas a aprimoramento e ampliação.

No tocante a aposentadoria de PCD segurado do RGPS¹⁴, o art. 3º, da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o § 1º, do art. 201, da CF/88, prevê condições de tempo de contribuição, para homem e mulher, em caso de deficiência grave, moderada ou leve e independentemente do grau de deficiência:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (BRASIL, 2013, Art. 3º).

As disposições normativas supra trazem alguns questionamentos relacionados ao trabalho de PCD: Por que receber auxílio-inclusão se PCD, moderado ou grave, consegue trabalhar? Considerando os tempos de contribuição necessários para auferir direito a aposentadoria de PCD, o que é mais atrativo: contribuir por anos à Previdência Social ou requerer o BPC? Sendo o BPC concedido, não promoveria facilmente o trabalho informal, sem contribuição?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história brasileira contada sobre as pessoas com deficiência ao longo dos anos nos mostra o quão precário, disperso e espalhado foi o tratamento ofertado, seja pela

¹⁴ RGPS – Regime Geral de Previdência Social – a partir desse momento será utilizada a sigla para identificar no texto o regime geral previdenciário.

sociedade, seja pela família. Pessoa com deficiência era sinônimo de incapacidade, invalidez e insuficiência.

Movimentos crescentes buscando reconhecimento e direitos foram ganhando força e expressividade no tocante ao lugar das pessoas com deficiência como membros integrantes da sociedade.

A legislação não ficou de fora dessa crescente e por meio dela, as pessoas com deficiência passaram a ter direitos assegurados por leis, passaram a ser vistos como cidadãos, como membros pertencentes ao meio social e ambiente de convívio, sendo-lhes resguardados os direitos fundamentais à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal de 1988.

O presente estudo demonstrou como o direito fundamental ao trabalho, seja no âmbito privado ou público, garante a inclusão da pessoa com deficiência e os efeitos previdenciários que resultam dessa garantia.

É nítida a aplicação da dignidade da pessoa humana por meio do auto-sustento, a participação no mercado de trabalho, a possibilidade de capacitação e qualificação profissional e direito a aposentadoria.

De acordo com o que consta no ordenamento jurídico atual associado aos estudos doutrinários abordados nesse trabalho, é possível concluir que nem toda pessoa com deficiência é incapaz, mas que toda pessoa incapacitada é pessoa com deficiência.

Com a Constituição Federal de 1988 e posteriormente com legislação específica, mais precisamente a Lei nº 8.742/93, a pessoa com deficiência estava assistida, independentemente de contribuição à seguridade social, por meio de 01 salário mínimo de benefício mensal, desde que atendidos requisitos legais. É o chamado benefício de prestação continuada.

O Auxílio-Inclusão previsto na Lei nº 8.742/93 incluído pela Lei nº 14.176/2021, possibilitou que pessoa com deficiência, moderada ou grave, que em seu favor tenha concedido o benefício de prestação continuada e que passe a exercer atividade remunerada com até 02 (dois) salários mínimos, independentemente do regime de previdência, com contribuição mensal, passe a receber o auxílio-inclusão. Por óbvio, o benefício de prestação continuada será suspenso. Ou seja, à pessoa com deficiência é assegurado o recebimento de salário decorrente da atividade remunerada mais o valor do auxílio-inclusão.

No entanto, questiona-se porque receber auxílio-inclusão se PCD, moderado ou grave, consegue trabalhar? Considerando os tempos de contribuição necessários para auferir direito a aposentadoria de pessoa com deficiência, o que é mais atrativo: contribuir por anos à Previdência Social ou requerer o benefício de prestação continuada? E sendo

este concedido, não promoveria facilmente o trabalho informal, sem contribuição?

Com o presente estudo pode-se concluir que o objetivo do auxílio-inclusão é coibir a informalidade. O benefício veio para conciliar as disposições constantes nas leis de proteção às pessoas com deficiência como a Lei Complementar 142/2013, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência com a realidade do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93. O meio termo é desmotivar o benefício de prestação continuada promovendo o trabalho, o auto sustento, a dignidade da pessoa humana e para isso concede-se o auxílio-inclusão a quem passou a ter atividade remunerada e contribui à previdência social para aposentar-se.

O fundamento do auxílio-inclusão é proteção à pessoa com deficiência, fomentando a contribuição à previdência social, garantir a cidadania e participar e se desenvolver no mercado de trabalho.

THE INCLUSION OF THE PERSONS WITH DISABILITIES BY LABOR LAW AND ITS SOCIAL SECURITY EFFECTS

ABSTRACT

This work aims to demonstrate the occurrence of the inclusion of people with disabilities (PCD) through the social labor law, as well as to point out the resulting social security effects, protected by the Statute of the Person with Disabilities (Law nº 13.176/2013) which replicated important changes in Law nº 8.742/93, by Complementary Law 142/2013 and the Federal Constitution of 1988 and its amendments. As a starting point for the intended approach, it was necessary to demonstrate, in general view in Brazil, how the disabled person was inserted in society; then, it develops the normative provisions for the protection of people with disabilities contained in the Brazilian legal system; to then deal with the social protection of work, the dignity of the human person through self-support, in addition to pointing out that the social security effects arising from the employment relationship give rise to conditions of full social security protection than in comparison to receiving a benefit of continuous provision (BPC/LOAS).

Keywords: Person with disability; legal predictions; social right to work; social inclusion; dignity of human person; retirement for the insured with disabilities.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA

Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BARBOSA, Luciane Maria Molina. *et al.* (2022). **Políticas Públicas para as pessoas com Deficiência:** Educação e inclusão Social no Brasil no Século XXI. *Scientia Generalis*, vol. 3, nº 2, p. 209-221. Disponível em: <http://scientiageneralis.com.br/index.php/SG/article/view/445/355>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BASILE, Felipe. Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Outubro/2015 (**Boletim do Legislativo nº 40**, de 2015). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol40>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASA, 2015. **Convenção das nações unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência**, 18 de maio de 2015. Disponível em: https://brasa.org.br/convencao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/?gclid=Cj0KCQiAtvSdBhD0ARIsAPf8oNmA4D8IWMP2tIFtXBWHQpdWuYa0h3diVNYHZlkKxxl60HDhR-sV__J8aAi-bEALw_wcB. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 82, de 18 de julho de 1841.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/385725/publicacao/15742236>. Acesso em: 01 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Disponível em: L7853 (planalto.gov.br). Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 08 de dezembro de 2000.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.

-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQiAn4SeBhCwARIsANeF9DIvcejSR_cIHNCwtTepB8ZFyghccCg5RkZGF9xOhl7hE-xDD_Qvh98AaAmksEALw_wcB. Acesso em: 13 jan. 2023.

MEDEIROS MONTEIRO, C. H., ARAÚJO SALES, J. J., ARAÚJO SALES, R. J., & GOMES NAKAZAKI, T. (2016). Pessoa com deficiência: a história do passado ao presente. **Revista Internacional de audición y lenguaje, logopedia, apoyo a la integración y multiculturalidad**, vol. 2, n° 3., p. 221-233. Disponível em: <https://revista-selectronicas.ujaen.es/index.php/riai/article/view/4231>. Acesso em: 08 jan. 2023.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada – A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e hoje**. São Paulo: DEDAS, 1987.